



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Presencial nº 0002/2022.

A empresa LABORTRONICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.811.412/001/41, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2022 - FMS, ao argumento de que o objeto do certame fora direcionado para uma única marca do produto licitado, notadamente em razão do volume de amostras de sangue de 15UL, contador de célula automático com mínimo de 32 parâmetro e sistema anti-coágulos utilizando pulso de alta energia, o que cerceia a participação de vários concorrentes com outros equipamentos no certame.

Sem maiores delongas, não assiste razão ao impugnante, ao passo que o edital prevê as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido, inclusive para caracterizá-lo como bem comum e viabilizar o julgamento objetivo da proposta.

Com efeito, o município pretende a aquisição de analisador hematológico para aparelhamento do laboratório do Hospital Municipal Santo Antônio.

Ao referenciar o objeto, restou manifestado pelo município que o mesmo pretende a aquisição do equipamento com as referidas especificações técnicas e em pese a alegação de fabricante único do produto, não há provas de que o bem seja distribuído ou revendido por única empresa, o que elide a tese de violação da competição do certame.

uf



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Ademais, caso o equipamento não fosse distribuído ou revendido por mais de uma empresa, restaria dispensada até mesmo a realização de licitação, porquanto o art. 25, I, da Lei 8.666/93, declara inexigível a licitação nas hipóteses de inviabilidade de competição, dentre elas a aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Assim, sendo certo que o equipamento com as referências indicadas é o que atende a necessidade do município para melhoria contínua das avaliações clínicas laboratoriais e inexistindo provas do direcionamento de marca, não há que se falar em ilegalidade no edital.

Ao descrever de forma objetiva as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido, a Administração delimitou perfeitamente as características do analisador hematológico que pretende adquirir e fosse mesmo o único produto disponível no mercado, sequer seria necessário a realização de licitação para sua aquisição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

uf



A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que o equipamento a ser adquirido é o que contém as especificações descritas no edital e não outro equipamento com especificações inferiores ou diversas do estabelecido na referência utilizada para a compra.

Como adiantado, a impugnação limitou-se a indicar restrição a ampla concorrência, sobre o pretexto de único fornecedor do produto no mercado sem, contudo, comprovar tal fato ou situação, restando evidenciado que a insurgência da empresa se dá pelo fato de possuir equipamento de análise hematológica que não atende as especificações mínimas previstas no edital.

Desse modo, fica evidente que a pretensão da impugnante é alterar o objeto a ser licitado para mitigar a adequada descrição mínima e objetiva estabelecida para o atendimento dos interesses da Administração.

Desse modo, não havendo qualquer elemento que demonstre à limitação da competição ou direcionamento de marca, de ser mantido incólume o instrumento convocatório, rejeitando-se a impugnação oposta, porquanto sua admissão inviabilizaria o julgamento objetivo da proposta, com prejuízo à Administração.

49



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Impugnação indeferida. Edital mantido. Intime-se.

Publique-se.

Ouidor, 16 de fevereiro de 2022.


Wiliam Manoel da Silva
Pregoeiro.